

OS DELINEAMENTOS TRAZIDOS PELA LEI N. 14.713/2023: GUARDA COMPARTILHADA, ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Vitor Rodrigues Mendes¹

João Emanuel Veloso Maia²

João Pedro Miranda Saraiva Dias³

Samuel Vitor Ferreira Marques⁴

Cynara Silde Mesquita Veloso⁵

RESUMO

A dissolução conjugal, é um evento cada vez mais frequente na sociedade contemporânea e frequentemente desencadeia complexas disputas pela guarda dos filhos. Nesse contexto, a Lei n. 14.713/2023 emerge como um marco legal, visando a regulamentação da guarda compartilhada, da alienação parental e da violência doméstica. A nova legislação busca conciliar o direito fundamental à convivência familiar com a proteção integral da criança, sobretudo em situações de vulnerabilidade. No entanto, a aplicação da lei em casos de violência doméstica exige uma análise criteriosa, considerando os riscos inerentes a essa dinâmica. Dessa forma, este estudo tem como objetivo principal analisar os impactos da Lei n. 14.713/2023 na regulamentação da guarda compartilhada, especialmente em casos

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4309-127X>. E-mail: vitorrodmenes@gmail.com

² Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2182-6119>. E-mail: joaoemanuelvmaia@gmail.com

³ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4691-2397>. E-mail: joapedrom015@gmail.com

⁴ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8470-6204>. E-mail: samuelfm00@gmail.com

⁵ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br

de alienação parental e violência doméstica. Destaca-se que, a pesquisa, é de natureza qualitativa e descritiva, fundamenta-se em uma revisão bibliográfica e documental abrangente, incluindo legislação, jurisprudência e doutrina jurídica. Nesse sentido, a problemática central reside em como garantir a efetiva aplicação da lei, equilibrando o direito à convivência familiar com a proteção da criança. Do mesmo modo, a literatura jurídica aponta diversos desafios, como a instrumentalização da norma para perpetuar desigualdades de gênero e o uso inadequado do conceito de alienação parental em disputas judiciais. Os resultados da pesquisa indicam que a Lei n. 14.713/2023 representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica e promover uma abordagem mais equilibrada e protetiva em disputas de guarda. No entanto, a sua implementação exige uma análise técnica cuidadosa e o preparo dos operadores do direito para assegurar que o melhor interesse da criança seja sempre preservado.

Palavras-chave: alienação parental; guarda compartilhada; violência doméstica.

*GUIDELINES INTRODUCED BY LAW NO. 14.173/2023: SHARED CUSTODY,
PARENTAL ALIENATION, AND DOMESTIC VIOLENCE*

ABSTRACT

Marital dissolution, an increasingly frequent event in contemporary society, often triggers complex disputes over the custody of children. In this context, Law No. 14,173/2023 emerges as a legal framework, aiming to regulate shared custody, parental alienation, and domestic violence. The new legislation seeks to reconcile the fundamental right to family life with the full protection of the child, especially in situations of vulnerability. However, the application of the law in cases of domestic violence requires a careful analysis, considering the risks inherent to this dynamic. Thus, this study aims to analyze the impacts of Law No. 14,173/2023 on the regulation of shared custody, especially in cases of parental alienation and domestic violence. It is noteworthy that the research is qualitative and descriptive in nature, based on a comprehensive bibliographic and documentary review, including legislation, jurisprudence and legal doctrine. In this sense, the central problem lies in how to ensure the effective application of the law, balancing the right to family life with the protection of the child. Likewise, the legal literature points out several challenges, such as the instrumentalization of the norm to perpetuate gender inequalities and the inappropriate use of the concept of parental alienation in legal disputes. In view of the above, it is clarified that the results of the research indicate that Law No. 14,173/2023 represents a significant advance in the Brazilian legal system, by strengthening the protection of victims of domestic violence and promoting a more balanced and protective approach to custody disputes. However, its implementation requires careful technical analysis and preparation of legal practitioners to ensure that the best interests of the child are always preserved.

Keywords: parental alienation; shared custody; domestic violence.

DIRECTRICES INTRODUCIDAS POR LA LEY N.º 14.173/2023: CUSTODIA COMPARTIDA, ALIENACIÓN PARENTAL Y VIOLENCIA DOMÉSTICA

RESUMEN

La disolución conyugal, un acontecimiento cada vez más frecuente en la sociedad contemporánea, desencadena a menudo complejas disputas sobre la custodia de los hijos. En este contexto, la Ley N.º 14.173/2023 surge como marco legal, con el objetivo de regular la custodia compartida, la alienación parental y la violencia doméstica. La nueva legislación trata de conciliar el derecho fundamental a la vida familiar con la plena protección del niño, especialmente en situaciones de vulnerabilidad. Sin embargo, la aplicación de la ley en casos de violencia doméstica requiere de un análisis cuidadoso, considerando los riesgos inherentes a esta dinámica. Así, este estudio tiene como objetivo analizar los impactos de la Ley N.º 14.173/2023 en la regulación de la custodia compartida, especialmente en casos de alienación parental y violencia doméstica. Cabe destacar que la investigación es de carácter cualitativo y descriptivo, basada en una exhaustiva revisión bibliográfica y documental, que incluye legislación, jurisprudencia y doctrina jurídica. En este sentido, el problema central radica en cómo garantizar la aplicación efectiva de la ley, equilibrando el derecho a la vida familiar con la protección del niño. Asimismo, la literatura jurídica señala varios desafíos, como la instrumentalización de la norma para perpetuar las desigualdades de género y el uso inadecuado del concepto de alienación parental en las disputas legales. En vista de lo anterior, se aclara que los resultados de la investigación indican que la Ley N.º 14.173/2023 representa un avance significativo en el ordenamiento jurídico brasileño, al fortalecer la protección de las víctimas de violencia doméstica y promover un enfoque más equilibrado y protector de las disputas de custodia. Sin embargo, su aplicación requiere un análisis técnico cuidadoso y la preparación de los profesionales del derecho para garantizar que siempre se preserve el interés superior del niño.

Palabras clave: alienación parental; custodia compartida; violencia domestica.

INTRODUÇÃO

A alienação parental, conceituada como o conjunto de práticas que visam obstar ou inviabilizar o convívio de uma criança com um de seus genitores, configura-se como um problema recorrente no âmbito das disputas de guarda, ocasionando severos prejuízos ao desenvolvimento emocional e psicológico de infantes e adolescentes. Trata-se de uma forma de abuso moral reconhecida pela Lei n. 12.318/2010, que lhe atribui expressa tipificação jurídica (Brasil, 2010).

Paralelamente, a guarda compartilhada, disciplinada no Código Civil, propõe-se a assegurar a corresponsabilidade parental na criação dos filhos, garantindo-lhes o direito à convivência familiar equilibrada e harmoniosa, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2002). Contudo, nos casos em que a relação parental é permeada pela prática de violência doméstica, a adoção compulsória dessa modalidade de guarda revela-se incompatível com os princípios de segurança, dignidade e bem-estar das partes envolvidas.

Nesse contexto, a promulgação da Lei n. 14.713/2023 emerge como relevante marco normativo, ao estabelecer medidas destinadas à proteção de crianças, adolescentes e genitores em situação de vulnerabilidade, promovendo uma necessária harmonização entre os direitos fundamentais e as especificidades de cada caso concreto.

A relevância do tema em análise é incontroversa, uma vez que a entidade familiar é núcleo essencial do desenvolvimento humano e pilar basilar da sociedade, consoante o art. 226 da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB de 1988). A proteção integral de crianças e adolescentes, erigida como princípio orientador, frequentemente se vê comprometida por litígios originados da dissolução conjugal, os quais impactam diretamente o bem-estar dos menores. A alienação parental, por sua vez, intensifica esse quadro de conflito, impondo ao Poder Judiciário o desafio de formular soluções eficazes que salvaguardem os direitos de todas as partes envolvidas.

O cerne da discussão reside em como garantir a aplicação efetiva da Lei n. 14.713/2023, de modo a equilibrar os direitos à convivência familiar e à proteção integral dos menores, mitigando os riscos advindos da alienação parental. Essa questão agrava-se frente ao uso inadequado da legislação, que, em determinadas circunstâncias, perpetua desigualdades de gênero e revitimiza mulheres envolvidas em disputas de guarda. Nesse sentido, torna-se imperativo avaliar se as inovações introduzidas pela Lei n. 14.713/2023 são aptas a promover a segurança jurídica e resguardar as partes vulneráveis, especialmente crianças e mulheres.

A literatura jurídica destaca as lacunas existentes na regulamentação da alienação parental e da guarda compartilhada, especialmente no contexto da

violência doméstica. Dessa maneira, a doutrina jurídica, representada por autores como Rolf Madaleno, destaca a importância de decisões judiciais orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança, considerando as particularidades de cada situação (Madaleno, 2020).

Para a consecução deste estudo, será adotada as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental mediante uma abordagem qualitativa, com ênfase na revisão de artigos científicos, obras literárias pertinentes ao tema, legislação e jurisprudência. Busca-se, com essa abordagem, identificar os caminhos percorridos para a efetiva conquista de direitos protetionistas a vida das mulheres e sua valorização na sociedade.

O objetivo geral deste estudo é avaliar os impactos da Lei n. 14.713/2023 na regulamentação da guarda compartilhada em contextos de alienação parental e violência doméstica. Como objetivos específicos, busca-se analisar a eficácia da legislação na proteção de crianças e genitores vulneráveis, identificar lacunas ainda existentes no ordenamento jurídico e propor recomendações para a aplicação judicial da lei, priorizando o melhor interesse dos menores e a preservação dos direitos fundamentais.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LEI N. 14.713/2023 NO ÂMBITO FAMILIAR

A Lei n. 14.713/2023 trouxe importantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e à regulamentação das relações familiares, como a guarda compartilhada. Este capítulo se debruça sobre os desafios e impactos dessa legislação em duas vertentes específicas: a perpetuação da violência doméstica no contexto das relações de gênero e as implicações da alienação parental nas dinâmicas familiares.

A perpetuação da violência doméstica no contexto das relações de gênero

A presente subseção analisa a perpetuação da violência doméstica no contexto das relações de gênero. A violência doméstica contra a mulher é um problema histórico e multifacetado, enraizado em estruturas de poder desiguais. No contexto brasileiro, essa questão é agravada pela desigualdade socioeconômica, pela cultura de permissividade diante de agressões e pela naturalização do controle masculino sobre o ambiente doméstico. Conforme Coulanges (2023), o modelo patriarcal das famílias no Ocidente perpetuou durante séculos a subordinação feminina, dificultando o enfrentamento da violência de gênero.

Embora a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) tenha promovido avanços importantes ao criar mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica, ainda existem barreiras à sua efetividade. Entre essas barreiras estão a subnotificação de casos, o medo das vítimas de represálias e a falta de estrutura adequada para abrigá-las e protegê-las. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), apenas 40% das mulheres vítimas de violência denunciam seus agressores, muitas vezes devido à dependência financeira ou emocional.

Além disso, a violência doméstica tem impactos profundos em todo o núcleo familiar. Estudos do Ministério da Saúde indicam que crianças que crescem em lares violentos apresentam maior probabilidade de desenvolver transtornos emocionais, dificuldades de aprendizado e comportamentos agressivos na vida adulta (Brasil, 2022). Essa perpetuação da violência ao longo de gerações destaca a necessidade de políticas públicas mais integradas e preventivas.

A Lei n. 14.713/2023 introduz mudanças significativas ao reforçar a articulação entre a proteção da vítima e a responsabilização do agressor. Um exemplo importante é a possibilidade de o juiz determinar medidas que não apenas afastem o agressor, mas também promovam acompanhamento psicológico para todos os envolvidos. Essa abordagem integrada visa interromper o ciclo de violência, abordando suas causas e consequências de maneira mais abrangente.

Após analisada a violência doméstica nas relações de gênero, na próxima subseção serão estudados os dilemas e soluções na convivência familiar, tratando acerca da alienação parental e guarda compartilhada.

Implicações da alienação parental nas dinâmicas familiares

A presente subseção estudará as implicações da alienação parental nas dinâmicas familiares. A alienação parental é uma prática que compromete o bem-estar emocional e psicológico das crianças, frequentemente colocando-as no centro de conflitos entre os pais. Essa conduta, que pode incluir desqualificação de um dos genitores, manipulação emocional ou obstrução do contato, tem efeitos devastadores no desenvolvimento infantil. Estudos de Esteves (2022) mostram que crianças expostas à alienação parental têm maior probabilidade de desenvolver problemas de autoestima, dificuldades acadêmicas e transtornos comportamentais.

A guarda compartilhada, introduzida como regra pela Lei n. 13.058/2014, visa equilibrar as responsabilidades parentais e reduzir os impactos do conflito entre os genitores. Contudo, a aplicação dessa modalidade deve ser analisada com cautela em situações que envolvam violência doméstica. A Lei n. 14.713/2023 inova ao determinar que, em casos de violência comprovada, a guarda compartilhada pode ser afastada, priorizando a proteção da vítima e dos filhos.

Outro elemento central da legislação é a garantia de uma análise criteriosa do ambiente familiar, com o objetivo de evitar que a guarda compartilhada seja utilizada como estratégia de manipulação ou controle por parte de um genitor abusivo. Isso exige um maior preparo técnico dos operadores do direito, como psicólogos e assistentes sociais, para fornecer subsídios ao magistrado na tomada de decisão.

Além disso, a nova legislação reforça a necessidade de medidas paralelas, como o acompanhamento psicológico das crianças envolvidas e a imposição de sanções mais severas contra práticas de alienação parental. Isso reflete uma abordagem mais protetiva, que busca equilibrar o direito de convivência dos genitores com a segurança e o bem-estar emocional das crianças.

Por fim, a Lei n. 14.713/2023 destaca a relevância de promover campanhas educativas sobre parentalidade responsável e resolução pacífica de conflitos. Programas de mediação familiar e educação parental, segundo Madaleno

(2020), são ferramentas eficazes para reduzir litígios e incentivar práticas colaborativas na gestão das relações familiares, minimizando os impactos da alienação parental e da violência doméstica.

A GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A presente seção analisará a guarda compartilhada à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A guarda compartilhada emerge no ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo destinado a proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando o melhor interesse do menor em contextos de dissolução conjugal. Para além de uma solução jurídica, representa um modelo que reflete os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade parental e da proteção integral dos filhos.

Conforme Dias (2022), a família é o espaço primordial para o desenvolvimento do indivíduo, onde ele encontra proteção, cuidado e afeto, sendo essencial preservar esses valores mesmo diante do rompimento da relação entre os genitores.

Esse modelo, consolidado com a Lei n. 13.058/2014, determina que o tempo de convívio com os filhos seja equilibrado entre os pais, priorizando as condições fáticas e os interesses do menor (Brasil, 2014). Contudo, sua aplicação transcende a mera divisão de responsabilidades, implicando um comprometimento ativo e harmônico entre os genitores para promover o crescimento saudável da criança ou adolescente.

A próxima seção examinará a origem e evolução da guarda compartilhada no Brasil e analisa seus benefícios e desafios na prática, à luz de fundamentos doutrinários e jurídicos.

Origem e evolução da guarda compartilhada no Brasil

Para maior esclarecimento do tema, é relevante compreender a origem e evolução da guarda compartilhada no Brasil. Historicamente, a guarda dos filhos era

predominantemente atribuída de forma unilateral, refletindo padrões culturais que associavam os cuidados parentais às mães, enquanto os pais assumiam um papel secundário ou ausente. Essa abordagem, embora prática em contextos sociais anteriores, muitas vezes resultava na ruptura dos laços afetivos com o genitor não guardião, comprometendo o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

A introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 trouxe um marco normativo que priorizou a convivência familiar como direito fundamental, consolidando princípios de proteção integral. Os artigos 1º ao 4º desse diploma legal, abordam o papel dos entes familiares e do Poder Público na proteção e defesa da prioridade destes em decisões referentes ao convívio familiar saudável, sendo esse um entendimento consolidado no Poder Judiciário brasileiro, e que prioriza o exercício saudável da autoridade parental e manutenção dos laços afetivos (Brasil, 1990).

Posteriormente, a Lei n. 11.698/2008 introduziu formalmente a guarda compartilhada no Código Civil, reconhecendo a necessidade de corresponsabilidade entre os pais (Brasi, 2008). Entretanto, foi com a Lei n. 13.058/2014 que a guarda compartilhada foi elevada à condição de regra, sendo aplicada mesmo na ausência de consenso entre os genitores, desde que não houvesse riscos ao menor (Brasil, 2014).

A guarda compartilhada, como apontado por Fonseca (2020), está em perfeita consonância com os princípios constitucionais de igualdade e proteção da criança. Este modelo busca equilibrar as responsabilidades parentais e evitar que o fim da conjugalidade represente uma ruptura dos laços afetivos e do convívio familiar, que, segundo Pereira (2021), é essencial para o desenvolvimento emocional e social dos filhos.

Após estudado a origem e evolução da guarda compartilhada, na próxima subseção será estudada os seus benefícios e desafios.

Benefícios e desafios da guarda compartilhada

A adoção da guarda compartilhada traz benefícios substanciais, tanto para os menores quanto para os genitores. Segundo Esteves (2022), a participação ativa e conjunta dos pais promove maior segurança emocional para os filhos, reduzindo o impacto da separação conjugal. Essa modalidade favorece a afetividade e o desenvolvimento psicossocial dos menores, além de dificultar a ocorrência de alienação parental, que é um dos maiores desafios enfrentados em dissoluções litigiosas.

Conforme Pereira (2021), o direito à convivência familiar é fundamental e decorre da própria essência dos laços parentais, sendo essencial mesmo quando a conjugalidade se extingue. A guarda compartilhada, ao assegurar essa convivência, proporciona aos filhos uma estabilidade emocional e psicológica necessária para seu crescimento saudável. Além disso, promove a corresponsabilidade nos cuidados e decisões importantes, fortalecendo o vínculo entre pais e filhos.

Todavia, a aplicação prática desse modelo não está isenta de desafios. A convivência harmônica entre os genitores é um requisito crucial, mas muitas vezes inviável devido a conflitos e ressentimentos acumulados durante a separação. Rocha (2015) aponta que tais desavenças podem dificultar a tomada de decisões conjuntas, impactando diretamente o bem-estar dos menores. Além disso, a logística associada à divisão equilibrada do tempo de convivência pode ser um entrave, especialmente em casos de longa distância entre as residências dos pais.

Outro ponto relevante, levantado por Esteves (2022), é a necessidade de acompanhamento psicológico para os filhos, a fim de mitigar os efeitos negativos que eventuais conflitos parentais possam gerar. Essa medida é particularmente importante para prevenir transtornos psicológicos que podem surgir em situações de alienação parental, garantindo que o ambiente familiar permaneça favorável ao desenvolvimento integral do menor.

Ademais, a guarda compartilhada exige uma mudança cultural na sociedade brasileira, que historicamente delega às mães a maior parte das responsabilidades parentais. Para que a igualdade parental seja efetivamente concretizada, é necessário que tanto os operadores do Direito quanto a sociedade

em geral valorizem e promovam a corresponsabilidade entre os genitores, como destaca Fonseca (2020).

OS NOVOS CONTORNOS DA LEI N. 14.713/2023

A Lei n. 14.713/2023 trouxe significativas mudanças no tratamento jurídico da guarda compartilhada, alienação parental e violência doméstica. Este capítulo visa explorar as novas diretrizes introduzidas por esta norma, analisando suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem será estruturada em duas subseções principais. A primeira tratará das inter-relações entre a Lei n. 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental, e as inovações trazidas pela nova legislação (Brasil, 2010). A segunda enfocará a Lei n. 14.340/2022 e sua relevância no contexto da violência doméstica, especialmente no que concerne à proteção de mulheres e crianças. Ambas as análises serão embasadas em doutrina, jurisprudência e normativas (Brasil, 2022).

A Lei n. 12.318/2010 e as novas disposições trazidas pela Lei n. 14.713/2023

A Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, foi uma resposta legislativa às demandas crescentes em casos de separação conjugal e disputas de guarda. Fundamentada no direito à convivência familiar saudável, seu art. 2º definiu a alienação parental como interferência na formação da criança ou adolescente para dificultar o vínculo com o outro genitor (Brasil, 2010). O artigo 3º ainda qualificou essa prática como abuso moral e violação de deveres parentais (Brasil, 2010).

Contudo, apesar de seu propósito protetivo, a legislação enfrentou severas críticas. Diversos doutrinadores apontaram que a norma, ao invés de prevenir danos, poderia ser instrumentalizada para subverter denúncias legítimas de violência ou abuso sexual. Estudos indicam que mães frequentemente perdem a guarda de seus filhos ao denunciarem agressões, evidenciando uma aplicação deturpada da Lei (Cruz, 2017).

Nesse cenário, a Lei n. 14.713/2023 emerge como uma tentativa de equilibrar essa dinâmica. Entre suas principais inovações, destaca-se a exclusão da possibilidade de suspensão imediata da autoridade parental em casos de alienação parental, salvo em situações de grave risco comprovado à criança. Além disso, a nova norma prioriza medidas como visitas assistidas, reforçando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no Art. 227 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A doutrina jurídica celebra essa mudança. Segundo Conrado Paulino da Rosa, a nova legislação corrige um viés anteriormente identificado como “contra o gênero feminino”, garantindo maior proteção às mulheres e crianças (Rosa, 2022). Ademais, ao assegurar maior rigor na análise factual de casos, a Lei n. 14.173/2023 busca evitar o uso inadequado do conceito de alienação parental, promovendo justiça e proteção integral.

Após analisada a Lei n. 12.318/2010 e suas relações com as novas disposições advindas da Lei n. 14.173/2023, na próxima subseção será estudada a Lei n. 14.340/2022 e a violência doméstica no contexto da alienação parental.

A Lei n. 14.340/2022 e a violência doméstica no contexto da alienação parental

A promulgação da Lei n. 14.340/2022 representou um marco na proteção de mulheres e crianças em situações de violência doméstica, trazendo maior rigor na análise de denúncias e nas medidas aplicáveis (Brasil, 2022). A norma teve como ponto de partida o reconhecimento de que a alienação parental, como prevista originalmente na Lei n. 12.318/2010, era frequentemente utilizada como instrumento para desacreditar mães vítimas de violência ao alegarem abusos contra seus filhos. (Brasil, 2010).

Conforme aponta o Instituto Datafolha, em 2020, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência no Brasil, sendo a maior parte dos casos ocorrida no ambiente doméstico (Instituto Datafolha, 2021). Nesse contexto, é evidente a necessidade de medidas que protejam as mulheres e suas famílias de práticas abusivas. A nova legislação atua diretamente nesse sentido, alterando o panorama

jurídico ao reforçar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceituado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entre as principais alterações promovidas pela Lei n. 14.340/2022, destaca-se a vedação ao afastamento compulsório da criança de sua mãe nos casos em que houver indícios de violência doméstica. Essa medida busca evitar que mulheres vítimas de abuso sejam injustamente caracterizadas como alienadoras, corrigindo uma distorção anteriormente identificada na aplicação da Lei de Alienação Parental. Além disso, foram introduzidas diretrizes para que as visitas parentais sejam realizadas em ambientes supervisionados, garantindo a segurança das crianças envolvidas (Brasil, 2022).

Essa evolução legislativa reflete um amadurecimento na abordagem dos direitos das mulheres e crianças no âmbito familiar. Como afirma Almeida (2021), a legislação anterior frequentemente perpetuava desigualdades de gênero e expunha as mulheres a situações de violência institucional. A Lei n. 14.340/2022, por sua vez, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção integral e a justiça social (Brasil, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada evidencia que as temáticas relacionadas à guarda compartilhada, alienação parental e violência doméstica são bastante complexas e multifacetadas, carecendo de um estudo técnico e profundo sobre esses assuntos. Nesse sentido, percebe-se que há um ligeiro avanço na legislação brasileira, sobretudo com o advento da Lei n. 14.713/2023, que fortalece a proteção às vítimas de violência doméstica e seus dependentes. Apesar desse progresso, os obstáculos práticos continuam sendo significativos, tanto no campo jurídico quanto no social. (Brasil, 2023).

A guarda compartilhada representou um avanço significativo na legislação brasileira no que se refere à equidade parental. Contudo, em situações de alta tensão ou violência familiar, sua aplicação pode se tornar um grande desafio. Nesse sentido, os profissionais do Direito enfrentam a árdua tarefa de harmonizar o

melhor interesse da criança com a necessidade de assegurar um ambiente seguro e saudável para seu crescimento, de modo que o preceito constitucional do Art. 226 seja plenamente efetivado (Brasil, 1988).

A alienação parental, reconhecida como uma forma de abuso moral e violação de deveres parentais pela Lei n. 12.318/2010, constitui uma prática que afeta profundamente o bem-estar emocional e psicológico de crianças e adolescentes (Brasil, 2010). Colocando-os no centro de disputas entre os genitores, essa conduta pode gerar danos irreversíveis ao desenvolvimento infantil, como transtornos comportamentais e dificuldades de relacionamento. Embora a legislação tenha como objetivo prevenir tais práticas, sua aplicação muitas vezes enfrenta desafios, especialmente em contextos de violência doméstica, onde o conceito de alienação parental pode ser deturpado para deslegitimar denúncias de abuso.

Por isso, é essencial que os casos sejam analisados com critérios técnicos rigorosos, com a colaboração de psicólogos, assistentes sociais e operadores do Direito, garantindo que o melhor interesse da criança seja protegido, sem perpetuar ciclos de violência ou injustiça.

A nova Lei n. 14.713/2023 introduziu significativas inovações ao priorizar a segurança das vítimas nas dissoluções conjugais (Brasil, 2023). Entretanto, a efetivação dessa proteção não se dará apenas com a redação de uma norma legal. É necessária uma transformação cultural, com a plena efetividade de medidas paralelas, como o acompanhamento psicológico das crianças envolvidas e a imposição de sanções mais severas contra práticas de alienação parental.

Portanto, pode-se afirmar que as respostas para essas questões em comento não residem apenas no progresso das leis — ainda que este seja necessário —, mas também na realização de políticas públicas eficazes. É fundamental que o Sistema Judiciário adote uma abordagem mais humanizada e específica para cada caso, e que toda a sociedade se empenhe em assegurar os direitos das crianças e adolescentes, que devem ser o foco de todas as decisões familiares. O próprio texto constitucional confere a essa proteção um pilar crucial para a plena existência de um Estado justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. S. de. **A revogação da Lei da Alienação Parental e o retrocesso para o Direito de Família**. MIGALHAS, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/351562/arevogacao-da-Lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 15 de nov. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis n.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados sobre violência doméstica e seus impactos no desenvolvimento infantil**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude>. Acesso em: 02 nov. 2024.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Hucitec, 2023.

CRUZ, Rubia Abs. **Alienação Parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. 2017. Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia>
Acesso em: 15 nov. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ESTEVES, Amanda. **Guarda compartilhada: direitos e deveres parentais na perspectiva do melhor interesse da criança**. Revista Jurídica Brasileira, v. 10, n. 2, p. 45-60, 2022.

FONSECA, Larissa. **A guarda compartilhada e a proteção integral da criança no Direito de Família**. Revista de Direito de Família Contemporâneo, v. 5, n. 1, p. 15-30, 2020.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Anual 2023. **Dados sobre violência doméstica e segurança pública no Brasil**. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 02 nov. 2024.

INSTITUTO DATA FOLHA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. [s.l.], 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 15 nov. de 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo. **O direito à convivência familiar e a guarda compartilhada: uma análise jurídica**. Caderno Jurídico Brasileiro, v. 8, n. 3, p. 678-690, 2021.

ROCHA, Gabriela. **Conflitos na guarda compartilhada: desafios e perspectivas**. Revista de Direito e Psicologia, v. 3, n. 2, p. 25-40, 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei n.º 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a Alienação Parental**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+p+arental>. Acesso em: 15 de nov. de 2024.